



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.573 - SP (2010/0129762-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO VANSETTI LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SILVANA CRISTINA CECHINATO**
ADVOGADO : **ANA SÍLVIA SOLER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada.

2. No que tange à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada e à alegada carência de ação, o Tribunal *a quo* concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e pelo interesse da autora no provimento jurisdicional postulado na demanda em tela. A desconstituição de tais conclusões a que chegou a Corte de origem, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

4. "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*", a teor da Súmula 326/STJ.

5. Nos termos da orientação reiterada deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravada, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

6. Ademais, a revisão do julgado, no que toca à verba indenizatória, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Pelos mesmos motivos, segue obstado o seguimento do apelo nobre quanto à sugerida divergência jurisprudencial.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.573 - SP (2010/0129762-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO VANSETTI LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SILVANA CRISTINA CECHINATO**
ADVOGADO : **ANA SÍLVIA SOLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO VANSETTI LTDA interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 329/332):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 153):

'Indenização - Dano moral - Nome da autora lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes - Situação admitida pela ré - Valor devido - Redução da quantia estabelecida, tendo em conta o curto período de negativação - Recurso da ré parcialmente provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a agravante aponta dissídio pretoriano e ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do CPC, alegando que a Corte de origem não se pronunciara sobre as questões levantadas em embargos de declaração; b) art. 267, I, IV e VI, e 295, III, do CPC, em virtude da suposta carência de ação, ao argumento de que a inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes fora cancelada em 2002; c) arts. 283, 332, 333, I e II, 365, II e V, 366 e 368 do CPC, porque os elementos ensejadores da responsabilidade civil não teriam sido demonstrados; d) arts. 944 e 945 do Código Civil de 2002, postulando a redução da verba indenizatória; e) art. 21 do CPC, buscando o reconhecimento da sucumbência recíproca, em razão da redução do montante da indenização pelo Tribunal local.

Em 31/8/2010, o feito foi a mim distribuído.

O recurso não merece acolhida.

No que tange ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não pode se confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à responsabilização da agravante pelos danos sofridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela agravada e à alegada carência de ação, o Tribunal a quo concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e pelo interesse da autora no provimento jurisdicional postulado na demanda em tela, tendo afirmado, soberanamente:

'A ré apelante não nega o encaminhamento indevido de dados da autora ao tabelionato de protestos, com consequente inserção no cadastro de proteção ao consumo.

Reconhece-se ter sido curto o período de negativação, entre 08.02.02 até 26.02.02, quando foi a anotação retirada, tão logo foi a ré comunicado do equívoco.

Curioso, porém, que em 1º de março de 2002 ainda permaneciam os efeitos da negativação, que em tese fora cancelada alguns dias antes, em 26 de fevereiro daquele ano. Bem por isso, não há fundamento algum para acolher a preliminar de carência da ação, deduzida no recurso, uma vez que o interesse de agir da autora se mostrou presente. De alguma forma e por algum período, seu nome constou de maneira equivocada no cadastro de maus pagadores e com ofensa ao bom conceito, gerando consequências jurídicas, que decorrem do mérito. Apurou-se que, por falha de um empregado, título em nome da autora foi expedido e remetido para o cadastro de inadimplentes. A situação, tão logo detectada, se viu resolvida, como expressamente admitido pela empresa.

O presente recurso cinge-se a discutir a condenação da ré à indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida.

A ré apelante insiste, em sua defesa, na tese de inexistência de prova dos pressupostos de sua responsabilidade, porém acaba por admitir que a autora não deve a importância por ela inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Admite a apelante, outrossim, ter dado causa ao apontamento indevido, já que não refuta as alegações da inicial.

Enfim, a apelante não aponta sequer um fato excludente de sua responsabilidade. Em seu recurso, limita-se a alegar a ausência da prova do dano como argumento para a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

(...)

A negativação indevida, merece parcial acolhida no que concerne à importância arbitrada pelo MM. Juízo 'a quo' a título de indenização por danos morais.' (fl. 155/157).

A desconstituição de tal entendimento, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

De outra parte, registra-se que a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicenda, pois, a prova de sua ocorrência.

(...)

*III. Agravo improvido.' (AgRg no Ag 1.222.004/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 16.6.2010)*

Em relação ao montante indenizatório, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão esbarraria, também, na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

No tocante à sucumbência, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência sumulada desta Corte, segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca', a teor da Súmula 326/STJ.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o seguimento do recurso especial quanto à sugerida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A agravante reitera a ofensa aos arts. 295, 267, I, IV e VI, 283, 332, 333, 365, II e V, 366, 368 e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que, nas razões do recurso especial, foi analiticamente demonstrada a divergência jurisprudencial e que o montante indenizatório deveria ser reduzido, estando sujeito ao controle desta Corte, de modo que não se aplicaria, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Postula, ainda, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por fim, assevera que a decisão agravada ofendeu os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, que, respectivamente, consagram os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, além de disporem sobre o cabimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.573 - SP (2010/0129762-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO VANSETTI LTDA**
ADVOGADO : **LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SILVANA CRISTINA CECHINATO**
ADVOGADO : **ANA SÍLVIA SOLER E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

No que tange ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à responsabilização da agravante pelos danos sofridos pela agravada e à alegada carência de ação, o Tribunal *a quo* concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e pelo interesse da autora no provimento jurisdicional postulado na demanda em tela, tendo afirmado, soberanamente:

"A ré apelante não nega o encaminhamento indevido de dados da autora ao tabelionato de protestos, com consequente inserção no cadastro de proteção ao consumo.

Reconhece-se ter sido curto o período de negativação, entre 08.02.02 até 26.02.02, quando foi a anotação retirada, tão logo foi a ré comunicado do equívoco.

Curioso, porém, que em 1º de março de 2002 ainda permaneciam os efeitos da negativação, que em tese fora cancelada alguns dias antes, em 26 de fevereiro daquele ano.

Bem por isso, não há fundamento algum para acolher a preliminar de carência da ação, deduzida no recurso, uma vez que o interesse de agir da autora se mostrou presente. De alguma forma e por algum período, seu nome constou de maneira equivocada no cadastro de maus pagadores e com ofensa ao bom conceito, gerando consequências jurídicas, que decorrem do mérito. Apurou-se que, por falha de um empregado, título em nome da autora foi expedido e remetido para o cadastro de inadimplentes. A situação, tão logo detectada, se viu resolvida, como expressamente admitido pela empresa.

O presente recurso cinge-se a discutir a condenação da ré à indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ré apelante insiste, em sua defesa, na tese de inexistência de prova dos pressupostos de sua responsabilidade, porém acaba por admitir que a autora não deve a importância por ela inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Admite a apelante, outrossim, ter dado causa ao apontamento indevido, já que não refuta as alegações da inicial.

Enfim, a apelante não aponta sequer um fato excludente de sua responsabilidade. Em seu recurso, limita-se a alegar a ausência da prova do dano como argumento para a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

(...)

A negativação indevida, merece parcial acolhida no que concerne à importância arbitrada pelo MM. Juízo ' a quo' a título de indenização por danos morais." (fl. 155/157).

Reitera-se que a modificação das conclusões a que chegou a Corte de origem, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Outrossim, a jurisprudência deste Pretório é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

(...)

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1.222.004/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 16.6.2010)

Em relação à alegada sucumbência recíproca, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência sumulada desta Corte, segundo a qual *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*, a teor da Súmula 326/STJ.

No mais, o Tribunal local reduziu o *quantum* indenizatório arbitrado pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O recurso, porém, merece parcial acolhida no que concerne à importância arbitrada pelo MM. Juízo 'a quo' a título de indenização por danos morais.

Sabido que a fixação do valor do dano moral, deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, a indenização deve ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida a partir desta data, uma vez que, efetivamente, o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente por apenas 18 dias (v. fls. 41). Tirante o citado documento de fls. 22, já examinado acima, não há prova de que algum outro tipo de prejuízo mais gravoso tenha ocorrido com a autora, no período mencionado." (fls. 157-158)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação moral em favor da ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.*

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.05.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.*

2. *Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/09/2009)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o seguimento do recurso especial quanto à sugerida divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, não se trata de inobservância aos preceitos insculpidos nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, mas sim, de reconhecer o não atendimento de exigência considerada pela jurisprudência como indispensável ao conhecimento de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0129762-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1332573 / SP

Números Origem: 4036104 6662004 994050659004 99405065900450002

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO VANSETTI LTDA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA CECHINATO
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO VANSETTI LTDA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA CRISTINA CECHINATO
ADVOGADO : ANA SÍLVIA SOLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.